



## PARECER PRÉVIO Nº 82/2023-SSC

**PROCESSO:** TC/020261/2021  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021  
**INTERESSADO:** P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA  
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES (PREFEITO MUNICIPAL)  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 24 A 28 DE ABRIL DE 2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO APURAÇÃO DO IDEB REFERENTE AOS ANOS FINAIS. ELEVADO INDICADOR DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE.

A publicação de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos, sob pena de implicar ordenação de despesa não devidamente autorizada.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, EXERCÍCIO DE 2021:** Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o relatório técnico da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFContas 2 (peça nº2), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), o voto da Relatora (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **Santo Antonio de Lisboa, exercício 2021**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: *publicação com atraso dos decretos de alteração orçamentária; ausência de apuração do IDEB, referente aos anos finais, por insuficiência de participação ou não atendimento dos requisitos; indicador de distorção idade-série elevado.*



Decidiu, ainda, por unanimidade, pela **expedição de recomendação** ao atual gestor com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.”.

**Presentes:** Conselheira Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:**  
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de abril de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** Relatora